Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1078/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1675/2019
PROTOCOLO	: 1960229
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – MULTA.

1. O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.
2. É aplicada a sanção de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM exigidos no Manual de Remessa de Informações vigente à época, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito, Sr. **Dirceu Bettoni**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com art. 46 da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pela Gerência de Gestão de Processos – Peça n. 1. Diretor relatando que o exercício financeiro de 2017 e 2018 do Município de Paranhos – MS, foi enviado de forma intempestiva.

Regularmente intimado, apresentou defesa às f. 22-24, pleiteando o acolhimento da justificativa, atribuindo o erro a empresa contratada para a remessa de documentos a esta corte.

A equipe técnica às f. 36-38 emitiu a análise ANA – DFCGG/CCM – 7887/2021, rechaçando os argumentos defensivos, manifestando pela aplicação de multa.

Em igual sentido o Ministério Público de Contas à f. 40 no parecer PAR – 2ª PRC – 2092/2022.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[1] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renúncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

[1] Lei Complementar nº 160/12.

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, I*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios.*

DISPOSITIVO

Assim, diante da remessa intempestiva do Orçamento Programa do Município de Paranhos (PPA/LDO/LOA) referente ao exercício de 2017, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito, **DIRCEU BETTONI**, inscrito no CPF sob o nº 437.593.271-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com art. 46 da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor responsável à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dsm